



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



EMENDA Nº. 01 AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO nº 04 de 08/02/2018

Assunto: Emenda nº. 01. Proibição de alimentos embutidos na merenda escolar e creches da rede pública municipal. Possibilidade.

Vereadora: Dra. Márcia Santos

PARECER Nº 80- METL - SAJ - 03/2018

A Nobre Vereadora Dra. Marcia Santos encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, a Emenda nº. 01 ao Projeto de Lei em questão.

A referida Emenda não veio acompanhada da Justificativa e atendeu, em parte, as sugestões desta Secretaria de Assuntos Jurídicos, no sentido de preservar o pactuado nos contratos vigentes.

Assim, o teor constante da Emenda veio apenas para aprimorar o Projeto de Lei em questão.

Dessa forma, o Projeto de Lei e sua Emenda, estão devidamente **APTOS** e, portanto, **em condições de receber regular tramitação.**

No mais, com relação às Comissões e quórum, ratificamos o teor do parecer nº.34-METL-SAJ-02/2018, acrescentando ainda que a Emenda deve ser apreciada antes do Projeto de lei.

Esse é o parecer, s.m.j.

Jacaré, 19 de março de 2018

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

OAB/SP 250.244

Consultor Jurídico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 04/2018

EMENTA: *Emenda (nº 01) à Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a proibição de alimentos embutidos na merenda escolar. Constitucionalidade. Legalidade. Observação.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 080 – METL – SAJ – 03/2018 (fls. 34) por seus próprios fundamentos.

Não obstante, esclareço que a questão acerca da temporalidade aventada no parecer acostado a fls. 12, e reiterada tacitamente a fl. 34, já é suficientemente regulamentada pelo artigo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.¹

Por fim destaco a necessidade de melhor observância as disposições da Lei Complementar nº 95/98² pela proponente, a fim de otimizar a produção legislativa.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 20 de março de 2018.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico

¹ Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

² Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.